



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2024 faço estes autos conclusos à Dra. ÉRIKA RICCI, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Eu, Queli Cristina Jonas Garcia, matrícula 350.131-A.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004060-16.2024.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: -----
 Requerido: -----e outro

Tramitação prioritária

Vistos.

-----e -----qualificados

na inicial, ajuizaram ação declaratória em com pedido de tutela antecipada em face de -----E -----, também qualificados, alegando em síntese que, em 03/06/2018, por ocasião de viagem de férias na Flórida, nos EUA, foram ludibriados a assinar um contrato de hospedagem em "timesharing" (tempo compartilhado) e de adesão ao programa de pontos intercambiáveis para utilização em rede hoteleira. Narram que o contrato celebrado não prevê a possibilidade de cancelamento ao consumidor. Informam que nunca utilizaram o programa. Requerem a concessão de tutela antecipada para a suspensão das cobranças por parte das rés, bem como se abstenham de inscrever o nome dos autores em cadastros de devedores. Ao final, postulam a procedência dos pedidos, coma confirmação da tutela pleiteada, assim, seja declarada a rescisão do contrato, além do reembolso dos valores pagos. Inicial as fls. 1/19. Atribuíram à causa o valor de R\$ 69.473,50. Juntaram documentos (fls. 20/47).

Emenda à inicial (fls. 60/65).

A decisão de fls. 66/67 concedeu o pedido de tutela para suspensão das cobranças das parcelas vincendas do contrato, bem como abster-se de incluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, até o julgamento da lide.

A ré ----- foi citada e

1004060-16.2024.8.26.0565 - lauda 1

apresentou contestação, a fls. 79/116, arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, decadência e advocacia predatória. No mérito, aduz, em síntese, que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

figura como parte no contrato, não tendo recebido qualquer valor relativo ao mencionado contrato. Aduz que não há se falar em devolução de valores pagos, pois não figura como parte no contrato de cessão. Impugna os pedidos de restituição dos valores desembolsados. Pede a improcedência. Juntou documentos (fls. 117/131).

A fls. 132, a -----informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 66/67.

Citada (fls. 139), a ré -----não apresentou contestação (fl. 140).

Houve réplica (fls. 144/153).

É ó relatório.

Decido.

É comportável o julgamento antecipado da demanda, tal como preconiza o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental.

Passo à análise das preliminares arguidas pela corré RCI.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, em sintonia com aquilo já definido pela Instância Superior em sede de agravo de instrumento, pois nada obstante cuidar o feito de negócios firmados no exterior, há relação de consumo, o que permite a jurisdição nacional, à luz do art. 22, II do CPC c/c art. 5º XXXII e 170, V da CF.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva arguida pela corré RCI. Em que pesem as alegações, restou demonstrado que as rés trabalharam em parceria para oferecer serviços aos consumidores.

Embora se trate de contrato conhecido como “time sharing”, é nítida a relação de consumo, à luz dos artigos 2º, caput e parágrafo único, e 3º, caput e §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, todos aqueles que participaram da cadeia de produção, oferta, distribuição, venda do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, na esteira do que prescrevem os artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC.

No que se refere à preliminar de decadência, não merece guarida. Isso porque,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004060-16.2024.8.26.0565 - lauda 2

os prazos do art. 26 do CDC tratam de reclamações por vícios aparentes, sendo que, no presente caso, os autores se insurgem contra vícios decorrentes da violação do dever de informação, de difícil percepção no momento da contratação.

Ademais, mesmo sob o prisma do exposto pelos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em prescrição ou decadência, tratando-se de contrato de trato sucessivo, com a observação de que a declaração de nulidade pode, inclusive, ser feita a qualquer tempo e de ofício.

Inobstante a propositura de diversas ações contra a ré por um mesmo patrono, na hipótese dos autos não verifico indícios de advocacia predatória.

Observo, no entanto, que providências para apuração de eventual desvio ou infração ética praticada pelo patrono dos autores podem ser tomadas pela própria parte junto ao NUMOPEDE, sendo que essa medida é administrativa e compete à própria parte, não necessitando da intervenção judicial para tanto, razão pela qual, fica indeferido o pedido da ré neste sentido.

Passo, pois, ao exame direto do mérito.

Consigno, inicialmente, que a relação jurídica havida entre as partes é inteiramente regida pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Ambas as rés participaram ativamente da cadeia de consumo que colocou no mercado o produto ou serviço, de modo que respondem solidariamente por eventuais prejuízos causados aos consumidores nos termos do disposto no art. 7º, § único do CDC.

O pacto firmado entre as partes versa acerca de prestação de serviços de hospedagem para gozo de férias consistente na modalidade de tempo compartilhado, conhecido também como "Timeshare", pelo qual o consumidor adquire um título com pagamento de mensalidades de manutenção que lhe franqueia o uso de estabelecimentos hoteleiros integrados à rede durante período de férias.

Digno de nota que o contrato de "Timesharing" em si não é abusivo. Todavia, a forma como é comercializado, muitas vezes com emprego de técnicas agressivas de persuasão, aliadas à ausência de informações claras sobre seus termos e riscos, levam os consumidores à adesão sem o devido esclarecimento, situação que muitas vezes redundava em vício de consentimento.

Na espécie, o contrato em comento foi apresentado aos autores em língua estrangeira, embora o serviço tenha sido oferecido por vendedores brasileiros, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004060-16.2024.8.26.0565 - lauda 3

noticiado na inicial, fato este incontroverso nos autos.

Ressalte-se que os consumidores contratantes, ao tempo da pactuação, se achavam em período de férias, em solo estrangeiro, e, por conseguinte, distantes de eventual assessoria jurídica para melhor compreensão da avença.

Denota-se que os autores não tinham pleno conhecimento das cláusulas e condições da contratação cujo instrumento lhes foi apresentado em língua estrangeira.

Com base nos instrumentos que regulam e disciplinam a relação jurídica travada entre as partes, inviável a presunção de que os autores, de fato, tomaram conhecimento de todos os termos da contratação e do alcance de todas as suas cláusulas. Considerando as circunstâncias em que o contrato foi firmado entre as partes, evidente a existência de vício de consentimento.

Patente, portanto, a violação ao dever de informação pelas corrés, que constitui falha na prestação de seus serviços, consoante o disposto no art. 6º, III do CDC, bem como a abusividade que impede a possibilidade de rescisão da avença, em evidente afronta à boa-fé objetiva.

Nessa senda, cabe o desfazimento do contrato firmado entre as partes ante as evidências de erro substancial que levaram à pactuação, especialmente por ausência de cláusula de desfazimento do pacto.

Todavia, tendo em vista que a rescisão decorre de pedido dos autores, revendo posicionamento anterior, para evitar enriquecimento indevido desses, considero que as referidas cláusulas penais, cujo propósito é, frise-se, ressarcir as despesas administrativas, deve, então, ser redimensionada para assegurar o equilíbrio entre as partes, mostrando-se adequada a tal finalidade a retenção no percentual de 10% sobre as quantias pagas pelos consumidores, visto que se mostra suficiente para fazer frente às despesas administrativas das rés, e não se revela exagerada a ponto de se caracterizar excessivamente onerosa aos compradores.

Nesse sentido:

Prestação de serviços. Ação declaratória de nulidade de contrato. Sentença de procedência. Apelo da ré. Serviço de hotelaria. Time-Sharing. Rescisão contratual. Ausência de comprovação de negativa das rés em fornecer o programa adquirido pelos autores. Autores não utilizaram a pontuação contratada por livre vontade. Impossibilidade de restituição de todo montante pago, pois implicaria enriquecimento sem causa dos autores. Retenção de 20% do valor do contrato. Onerosidade excessiva. Cobrança da multa prevista na cláusula penal. Retenção de 10% sobre o valor efetivamente pago pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004060-16.2024.8.26.0565 - lauda 4

autores. Sentença reformada em parte. Apelo parcialmente provido "(TJSP; Apelação Cível 1007662-49.2023.8.26.0565; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26a Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

De outro lado, restou incontroverso que os autores não utilizaram o programa de férias ou os serviços das rés.

E, tendo em vista que as rés integraram a cadeia de fornecedores, responderão solidariamente pela restituição dos valores.

Anota-se que a apuração dos valores pagos em moeda estrangeira far-se-á em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo dispensável a discussão sobre o montante a ressarcir neste momento processual, vez que necessário somente a prova de que os pagamentos foram realizados, o que deverá ser instruído no incidente próprio de liquidação.

De outra banda, os gastos com traduções juramentadas se referem a documentos que instruíram a inicial para comprovar fatos constitutivos do direito do autor. Tais valores desembolsados pelos autores para a realização de tradução juramentada devem integrar o reembolso das custas processuais.

Referidos documentos se mostraram indispensáveis para a propositura da ação, motivo pelo qual os importes despendidos a tal título devem ser reembolsados pela parte requerida e sua exigibilidade se insere no âmbito das despesas processuais e não dos danos materiais.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência que segue:

"SUCUMBÊNCIA. Valor gasto com a tradução juramentada, imprescindível para prova de fato alegado, como acontece no caso dos autos, por ter sido necessário para a prática do ato, por imposição do disposto no art. 192, § único, do CPC, compreende despesa processual reembolsável, por aplicação disposto no art. 84, do CPC/2015, norma com rol meramente exemplificativo, a ser suportada pela parte vencida, em conformidade com a respectiva sucumbência. Recurso provido, em parte" (Apelação nº 1025252-81.2020.8.26.0100, Rel. Des. Rebello Pinho, 20a Câmara de Direito Privado, j. em 08/09/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM.

Sentença de parcial procedência que acolheu o pedido de danos materiais e rejeitou o pedido de danos morais. Inconformismo da autora. Acolhimento em parte. Autora comprovou o despacho da bagagem e o extravio definitivo da mala é fato incontroverso nos autos. Falha na prestação do serviço de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004060-16.2024.8.26.0565 - lauda 5

transporte disponibilizado pela companhia aérea configurada. Dano moral configurado. Extravio definitivo de bagagem que não pode ser considerado mero contratempo. Constrangimento sofrido pela autora que ficou privada de seus bens pessoais em viagem ao exterior. Valor de R\$ 1.500,00 a título de danos morais que se mostra razoável e proporcional, considerando ser definitivo o extravio da bagagem. Valor desembolsado pela tradução juramentada que deve compor o reembolso das custas processuais. Documento essencial para a propositura da demanda. Recurso provido em parte. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1091448-67.2019.8.26.0100; Relator: Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, tornando definitiva a tutela de urgência (fls. 66/67), para rescindir o contrato firmado entre as partes, declarando-se a nulidade de cláusula contratual que vete a rescisão pelos contratantes a qualquer tempo, condenando as rés, solidariamente, à devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos pelos autores, corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do Código Civil), a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno as rés, ainda, de forma solidária, ao pagamento das despesas realizadas pelo autor referente à tradução juramentada no valor de R\$154,00, corrigida a partir do desembolso (fl. 45), e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, as rés arcarão, solidariamente, com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Em consequência, **julgo extinto** o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.I.

São Caetano do Sul, 12 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004060-16.2024.8.26.0565 - lauda 6